



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Administrativo de Licitação n.º: 034/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Roque Levi.

Assunto: Análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025.

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico relativo ao procedimento de licitação registrado sob o n.º 034/2024, cujo objeto se refere a impugnação apresentada pela empresa NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., questionando dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar.

É o relatório, passo a opinar.

A impugnação aborda os seguintes pontos: **I – Alterar os itens 7.1.5.c e 7.1.5.d do Edital**, para que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja considerada de forma alternativa; **II – Excluir o item 7.1.5.e e seus subitens**, por constituir exigência excessiva; **III – Alterar o item 7.10 do Edital**, para adequação aos termos do art. 2º, da Resolução Normativa n.º 490/2022, da ANS; **IV – Excluir o item 7.11 do Edital**, no que tange à apresentação da relação do corpo clínico e demais requisitos; **V – Alterar o item 17.1 do Termo de Referência e Cláusula Décima Nona da Minuta do Contrato (Anexo I)**, para prever reajuste anual conforme os índices VCMH e VCO e reajuste técnico quando



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

o sinistro ultrapassar 70%; e **VI – Alterar o item 1.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato**, para corrigir a previsão de alteração do tipo de plano, conforme a Resolução Normativa n.º 438/2018 da ANS.

A impugnação foi analisada com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, e compulsando os autos administrativos, a Procuradoria Legislativa OPINA:

a) Quanto à alteração dos itens 7.1.5.c e 7.1.5.d e exclusão do item 7.1.5.e e seus subitens: a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 69, § 4º, permite que a Administração estabeleça a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou apresentação de índices contábeis. Dessa forma, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação para considerar a comprovação econômico-financeira de forma alternativa;

b) Quanto à alteração do item 7.10 do Edital: considerando a necessidade de adequação do edital à Resolução Normativa n.º 490/2022, da ANS, recomenda-se a alteração o item 7.10 para esclarecer que a disponibilização da ambulância seguirá os exatos termos do art. 2º dessa Resolução, com indicação expressa dos locais. **(Acolhimento parcial);**



Câmara Municipal de Itaquapecetuba

Estado de São Paulo

c) **Quanto à exclusão do item 7.11 do Edital:** a exigência de apresentação da relação do corpo clínico por especialidade, com CRM, número de leitos, inclusive UTI NEONATAL e UTI ADULTO, configura-se como excessiva e não prevista como requisito de qualificação técnica na Lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, a exclusão desse item é recomendada. **(Acolhimento);**

d) **Quanto à alteração do item 17.1 do Termo de Referência e Cláusula Décima Nona da Minuta do Contrato:** o edital prevê reajuste anual baseado no índice IPCA-Saúde. A impugnante solicita a inclusão do VCMH e do reajuste técnico por sinistralidade. No entanto, a Administração tem discricionariedade para estabelecer os critérios de reajuste, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro. Assim, recomenda-se o **não acolhimento da impugnação nesse ponto. (Não acolhimento); e**

e) **Quanto à alteração do item 1.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato:** a previsão de migração de plano a qualquer tempo contraria a Resolução Normativa n.º 438/2018 da ANS, que estabelece um prazo mínimo de permanência. Dessa forma, recomenda-se a alteração do item para prever um prazo mínimo de 1 (um) ano de permanência na categoria de origem. **(Acolhimento)**

É o parecer, lavrado em **4 (quatro) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Itaquaquetuba/SP, 19 de março de 2025.

YURI RAMON DE ARAÚJO
Procurador Legislativo